



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 1.512 E 1.513, DE 2012

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2010, do Senador Raimundo Colombo, que altera os arts. 2º e 17 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, para incluir o menor aprendiz entre os beneficiários do Projovem e dá outras providências.

PARECER Nº 1.512, DE 2012 **(Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)**

RELATORA: Senadora ANA RITA

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 78, de 2010, do Senador Raimundo Colombo.

Vazada em três artigos, a proposição altera, conforme seu art. 1º, o art. 2º da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (PROJOVEM), instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005. A alteração proposta tem a finalidade de reduzir, de 15 anos para 14 anos, a idade para participação no referido programa.

O art. 2º do projeto reduz, de 18 anos para 14 anos, a idade mínima para receber o auxílio financeiro de que trata o art. 6º da Lei nº 11.692, de 2008. Além de alterar, com essa finalidade, o *caput* do art. 17 da lei, o projeto acrescenta-lhe parágrafo único com dois incisos, estabelecendo que jovens a partir de 16 anos, se contratados na condição de aprendiz, conforme o art. 403 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que *aprova a Consolidação das Leis do Trabalho*, receberão o auxílio previsto na Lei nº 11.692, de 2008. Condições de manutenção do auxílio, relacionadas ao desempenho e à frequência escolar, são explicitadas nos incisos I e II do referido parágrafo único.

Assim, o Projovem Trabalhador passará a atender jovens de idades entre 14 anos e 29 anos, em situação de desemprego e que sejam membros de famílias com renda mensal *per capita* de até um salário mínimo, nos termos do regulamento.

O art. 3º do projeto dispõe que a lei proposta deve entrar em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor lembra que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) procura regulamentar os diversos aspectos da atividade do menor aprendiz, enfatizando a continuidade de seus estudos. Apesar de passados quase dez anos da publicação da Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, que altera dispositivos da CLT pertinentes à questão, não houve progressos relevantes na sua implementação.

O projeto será apreciado também pela Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo.

Não foram oferecidas emendas à proposta.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte opinar sobre proposições que versem sobre normas gerais sobre educação e assuntos correlatos, o que legitima a apreciação do PLS nº 78, de 2010, por este Colegiado.

De acordo com a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXXIII, está proibida a contratação de menores de 16 anos para qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos. No art. 227, § 3º, da Lei Maior, é reforçada a idade mínima de 14 anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII. O inciso III do § 3º do art. 227 também dá garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola.

Assim, percebe-se que a antiga condição que permitia o trabalho de jovens a partir de 12 anos, antes da Carta Magna de 1988, caiu por terra. Nosso poder constituinte originário superou a questão relativa à ratificação da Convenção nº 138, de 1973, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que defende a idade mínima para o menor trabalhador no patamar de dezesseis anos. Entende-se, hoje, que essa disposição é inalterável por emenda à Constituição, a teor do art. 60, § 4º, IV.

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – também acompanha esses desenvolvimentos, do ponto de vista da interpretação jurídica sistêmica.

A redação proposta pelo art 2º do PLS não nos parece adequada. Ele cumula dois dispositivos da CLT em um amálgama de pouco acerto. O art. 403 da CLT diz que “é proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.”. Seu parágrafo único complementa: “O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.”.

O Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2010, estende para quinze anos o período de bolsa, dos 14 anos aos 29 anos. Vale salientar que essa bolsa não pode ser comparada com o contrato de aprendizagem, definido no art. 428, da CLT, e válido de 14 anos aos 24 anos, confusão aparentemente suscitada pelo projeto ao citar o art. 403, da CLT, no seu parágrafo único, com incisos retirados de incisos do art. 433, do mesmo documento legal.

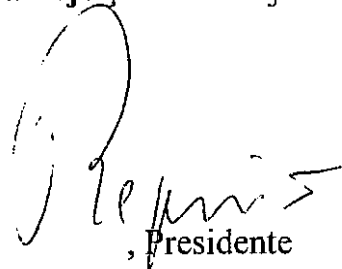
Nossa leitura desse dispositivo, em função do exposto, e pugnando pela proteção da infância e da adolescência, leva-nos a constatar que não há necessidade de reduzir a idade dos beneficiários das bolsas oferecidas pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, como proposto pelo projeto em análise. Além disso, por criar despesa para a União, viola regra constitucional, a teor do art. 61, I, “b”.

Pedagogicamente, o citado dispositivo é inadequado por mencionar “suspensão ou expulsão” de escola, o que pode ser interpretado como contradição ao direito que tem o estudante de não ser privado da frequência escolar.

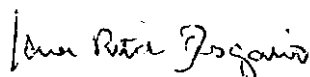
III – VOTO

Em vista do exposto, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2010.

Sala da Comissão, 20 de setembro de 2011.



, Presidente



, Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O PARECER AO PLS Nº 078/10 NA REUNIÃO DE 20/09/2011
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:

Sen. Roberto Requião
SEN. ROBERTO REQUIÃO

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)

ANGELA PORTELA <i>Angela Portela</i>	1-DELCÍDIO DO AMARAL
WELLINGTON DIAS	2-ANIBAL DINIZ <i>Anibal Diniz</i>
ANA RITA RELATOR <i>Ana Rita</i>	3-MARTA SUPPLY
PAULO PAIM	(VAGO)
WALTER PINHEIRO <i>Walter Pinheiro</i>	5-CLÉSIO ANDRADE
JOÃO RIBEIRO	6-VICENTINHO ALVES
MAGNO MALTA	7-PEDRO TAQUES
CRISTOVAM BUARQUE	8-ANTONIO CARLOS VALADARES
LÍDICE DA MATA <i>Lídice da Mata</i>	9-ZEZÉ PERRELLA
INÁCIO ARRUDA	10-(VAGO)

Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)

ROBERTO REQUIÃO	1-(VAGO)
EDUARDO AMORIM	2-VALDIR RAUPP
GEOVANI BORGES	3-LUIZ HENRIQUE
GARIBALDI ALVES <i>Garibaldi Alves</i>	4-WALDEMIR MOKA
JOÃO ALBERTO SOUZA <i>João Alberto Souza</i>	5-VITAL DO RÊGO
PEDRO SIMON	6-SÉRGIO PETECÃO
RICARDO FERRAÇO <i>Ricardo Ferraço</i>	7-CIRO NOGUEIRA
BENEDITO DE LIRA	8-(VAGO)
ANA AMÉLIA	9-(VAGO)

Bloco Parlamentar (PSDB, DEM)

CYRO MIRANDA	1-ALVARO DIAS
(VAGO)	2-ALOYSIO NUNES FERREIRA
PAULO BAUER	3-FLEXA RIBEIRO <i>Flexa Ribeiro</i>
MARIA DO CARMO ALVES <i>Maria do Carmo Alves</i>	4-JAYME CAMPOS
JOSÉ AGRIPINO	5-DEMÓSTENES TORRES
	(PTB)
ARMANDO MONTEIRO	1-MOZARILDO CAVALCANTI
JOÃO VICENTE CLAUDINO	2-(VAGO)
	(PSOL)
MARINOR BRITO	1-RANDOLFE RODRIGUES

PARECER Nº 1.513, DE 2012
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATORA: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

RELATOR “AD HOC”: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 78, de 2010, do Senador Raimundo Colombo altera a Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (PROJOVEM), instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, para incluir entre os beneficiários do programa os menores aprendizes.

A iniciativa reduz de 15 para 14 anos, a idade para participação no referido programa; de 18 para 14 anos, a idade mínima para receber o auxílio financeiro do PROJOVEM; e, estabelece que jovens, a partir de 16 anos, se contratados na condição de aprendiz, conforme o art. 403 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, receberão o auxílio previsto na Lei nº 11.692, de 2008. Condições de manutenção do auxílio, relacionadas ao desempenho e à frequência escolar, são explicitadas nos incisos I e II do referido parágrafo único.

Na justificação do projeto, o autor afirma que é necessário incentivar o jovem que trabalha, estuda e ajuda no sustento de sua família.

O projeto foi discutido pela Comissão de Educação Cultura e Esporte onde recebeu parecer pela sua rejeição, apontando inadequações técnicas, em especial a impropriedade de cumulação da bolsa do PROJOVEM com o contrato de aprendizagem.

Não foram oferecidas emendas à proposta.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais discutir e votar projetos de lei que versem sobre relações de trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza constitucional no projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, caput, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Todavia, no mérito, ainda que compreendendo os nobres propósitos do autor, o projeto não pode prosperar. A iniciativa pretende legislar sobre matéria já disciplinada convenientemente pela legislação em vigor e, se aprovado, acabaria por trazer prejuízo aos cidadãos e conflito de normas jurídicas.

O trabalho do menor aprendiz, com o qual o projeto pretende cumular a bolsa do PROJOVEM, hoje está disciplinado, minuciosamente, nos arts. 428 e seguintes da CLT.

Contrato de aprendizagem é um contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de vinte e quatro anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.

O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 anos, sendo que essa restrição não se aplica aos aprendizes com deficiência. Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.

Por sua vez, o PROJOVEM destina-se a promover a inclusão social dos jovens brasileiros de 18 a 29 anos que, apesar de alfabetizados, não concluíram o ensino fundamental, buscando sua re-inserção na escola e no mundo do trabalho, de modo a propiciar-lhes oportunidades de desenvolvimento humano e exercício efetivo da cidadania.

Preparar o jovem para o mercado de trabalho e para ocupações alternativas geradoras de renda são os principais objetivos do ProJovem Trabalhador. Podem participar do programa os jovens desempregados com idades entre 18 e 29 anos, e que sejam membros de famílias com renda *per capita* de até meio salário mínimo.

O ProJovem Trabalhador unificou os programas Consórcio Social da Juventude, Juventude Cidadã e Escola de Fábrica. Os participantes recebem um auxílio mensal de R\$ 100,00, durante seis meses, mediante comprovação de frequência nos cursos de capacitação. Os cursos de qualificação serão de 350 horas/aula.

O programa é desenvolvido em parceria com os estados, sociedade civil e iniciativa privada e visa a estimular e fomentar a geração de oportunidades de trabalho, negócios, inserção social e visão empreendedora.

O Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2010, pretende combinar o contrato de aprendizagem com o PROJOVEM, que se destina a atender jovens em situação de desemprego involuntário, sob o argumento que os jovens que estão trabalhando e estudando devem ser incentivados.

Ora, certo que deve ser louvado tal esforço. Os recursos para programas combate a pobreza, todavia, do qual é um exemplo o PROJOVEM, são sempre escassos e não podem ser destinados aqueles que não estão em situação de extremo risco, sob pena de contingenciamento da sua capacidade de atuação em favor das pessoas em situação de real necessidade.

A natureza dos dois institutos é, como se vê, distinta e destina-se a diferentes objetivos. Criar uma norma que tente combiná-los acabaria por comprometer o bom funcionamento de ambos.

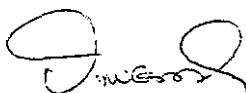
III – VOTO

Em vista do exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2010.

Sala da Comissão, 21 de novembro de 2012.

Senador JAYME CAMPOS
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente

, Presidente



, Relatora

SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 78, de 2010

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 42ª REUNIÃO, DE 21/11/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Jaime Campos

RELATOR AD HOC: Senador Benedito de Lira

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Renan Calheiros (PMDB)
Paulo Davim (PV)	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Pedro Simon (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. Lobão Filho (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Eduardo Braga (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Roberto Requião (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	7. Benedito de Lira (PP)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Lyro Miranda (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
João Costa (PPL)	3. Antonio Russo (PR)

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO – PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 78, DE 2010

TITULARES			SUPLENTE		
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)			Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)		
PAULO FAIM (PT)			1- EDUARDO SUPPLY (PT)		
ANGELA PORTELA (PT)			2- MARTA SUPPLY (PT)		
HUMBERTO COSTA (PT)			3- JOSÉ PIMENTEL (PT)		
WELLINGTON DIAS (PT)			4- ANA RITA (PT)		
JOÃO DURAL (PDT)			5- LINDBERGH FARIAS (PT)		
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)			6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)		
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)			7- LÍDICE DA MATA (PSB)		
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)			Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)		
WALDEMIR MOKA (PMDB)			1- RENAN CALHEIROS (PMDB)		
PAULO DAVIM (PV)			2- VITAL DO RÊGO (PMDB)		
ROMERO JUCA (PMDB)			3- PEDRO SIMON (PMDB)		
CASILDO MALDANER (PMDB)			4- LOBÃO FILHO (PMDB)		
RICARDO FERRAÇO (PMDB)			5- EDUARDO BRAGA (PMDB)		
ANA AMÉLIA (PP)			6- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)		
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)			7- BENEDITO DE LIRA (PP) <i>Rel. 1/4/12</i>		
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)			Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)		
CÍCERO LUCENA (PSDB)			1- AÉCIO NEVES (PSDB)		
LÚCIA VÂNIA (PSDB)			2- CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)		
CYRO MIRANDA (PSDB)			3- PAULO BAUER (PSDB)		
JAYME CAMPOS (DEM)			4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)		
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)			Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)		
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)			1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)		
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)			2- EDUARDO AMORIM (PSC)		
JOÃO COSTA (PPL)			3- ANTONIO RUSSO (PR)		

TOTAL: 11 SIM: 10 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 21 / 11 / 2012.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

Senador JAYME CAMPOS
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Atualizada em 14/11/2012

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b;

XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I.

.....

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

.....

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

.....

IV - os direitos e garantias individuais.

.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

.....

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

.....

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

.....

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

.....

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

.....

Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a hipótese prevista no § 5º do art. 428 desta Consolidação, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.180, de 2005)

a) revogada; (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

b) revogada. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

I – desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz; (AC) (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

II – falta disciplinar grave; (AC) (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

III – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou (AC) (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

IV – a pedido do aprendiz. (AC)

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

.....

LEI Nº 10.097, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

.....

LEI Nº 11.129, DE 30 DE JUNHO DE 2005.

Institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem; cria o Conselho Nacional da Juventude – CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, e 10.429, de 24 de abril de 2002; e dá outras providências.

.....

LEI Nº 11.692, DE 10 DE JUNHO DE 2008.

Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005; altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; revoga dispositivos das Leis nºs 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, 10.748, de 22 de outubro de 2003, 10.940, de 27 de agosto de 2004, 11.129, de 30 de junho de 2005, e 11.180, de 23 de setembro de 2005; e dá outras providências.

.....

Art. 2º O Projovem, destinado a jovens de 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) anos, com o objetivo de promover sua reintegração ao processo educacional, sua qualificação profissional e seu desenvolvimento humano, será desenvolvido por meio das seguintes modalidades:

I - Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo;

II - Projovem Urbano;

III - Projovem Campo - Saberes da Terra; e

IV - Projovem Trabalhador.

.....

Art. 6º Fica a União autorizada a conceder auxílio financeiro, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, aos beneficiários do Projovem, nas modalidades previstas nos incisos II, III e IV do caput do art. 2º desta Lei, a partir do exercício de 2008.

.....

Art. 17. O Projovem Trabalhador atenderá a jovens com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, em situação de desemprego e que sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até 1 (um) salário-mínimo, nos termos do regulamento.

.....

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

OFÍCIO Nº 204/2012 – PRESIDÊNCIA/CAS

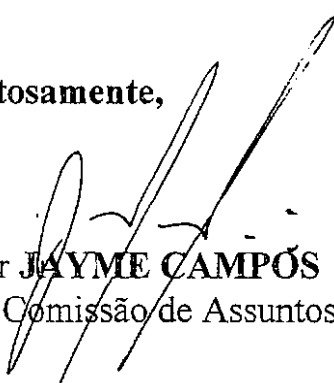
Brasília, 21 de novembro de 2012.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente
Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão rejeitou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2010, que *altera os arts. 2º e 17 da Lei nº 11.692 de 10 de junho de 2008, para incluir o menor aprendiz entre os beneficiários do Projovem e dá outras providências*, de autoria do Senador Raimundo Colombo.

Respeitosamente,


Senador **JAYME CAMPOS**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Publicado no DSF, em 27/11/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:15796/2012)